

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 2962/11.3TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Carlos Manuel Guedes da Silva e Maria de Fátima Manuela dos Santos Morais Silva”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 21 de Novembro de 2011

Insolvência de “Carlos Manuel Guedes da Silva e Maria de Fátima Manuela dos Santos Morais da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2962/11.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Carlos Manuel Guedes da Silva, N.I.F. 134 875 702, e **Maria de Fátima Manuela dos Santos Morais da Silva**, N.I.F. 134 875 710, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua Valdomar, 207, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Ao longo da sua vida os devedores realizaram alguns contractos de financiamento junto de algumas instituições financeiras. Entre estes negócios, temos o contracto de crédito em conta corrente realizado com a “Codifis” em 1997, e que gerou um passivo de cerca de Euros 5.000,00¹, e um contrato de crédito ao consumo realizado com o “Banco Espírito Santo, S.A.” em 2007, e que originou um passivo de cerca de Euros 11.000,00. Estes diversos contractos geraram uma despesa mensal de cerca de Euros 400,00. Os devedores foram conseguindo cumprir com estes compromissos, na medida em que o devedor marido auferia um rendimento mensal bruto de cerca de Euros 950,00.

No entanto, devido a problemas de saúde, o devedor marido teve de aposentar-se antecipadamente, tendo o seu rendimento diminuído em cerca de Euros 300,00. Esta alteração agravou em grande medida a situação dos devedores, que passaram a ter alguma dificuldade em cumprir com os compromissos assumidos anteriormente. Neste sentido, desde há cinco anos que habitam com a filha, pagando um valor mensal de Euros 200,00 a título de despesas.

Ao fim de algum tempo, os devedores encontraram-se sem capacidade de honrar tais compromissos e na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência. Na verdade, entre Setembro e Outubro de 2011, os devedores deixaram de pagar os compromissos que tinham para com os dois credores referidos anteriormente.

¹ Resultado de diversos financiamentos realizados entre Dezembro de 2009 e Dezembro de 2010.

Insolvência de “Carlos Manuel Guedes da Silva e Maria de Fátima Manuela dos Santos Morais da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2962/11.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O devedor marido auferirá actualmente um valor mensal de Euros 632,00 a título de pensão. A devedora esposa não auferirá qualquer rendimento.

Como referido, os devedores vivem na casa da sua filha na morada referida acima e pagam um valor mensal de Euros 200,00 a título de despesas.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferirá actualmente um rendimento mensal de Euros

Insolvência de “Carlos Manuel Guedes da Silva e Maria de Fátima Manuela dos Santos Morais da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2962/11.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

632,00, enquanto a devedora esposa não auferir qualquer rendimento, pelo que o rendimento disponível de ambos é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, uma vez que o incumprimento dos devedores teve início em Setembro de 2011 e a sua actual situação resultou não do aumento do seu passivo, mas na redução dos seus rendimentos.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 21 de Novembro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)